

# OS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS CONTEMPORÂNEOS E A BUSCA DA REALIZAÇÃO DO IDEAL DA JUSTIÇA INTERNACIONAL \*

*Antônio Augusto CANÇADO TRINDADE\*\**

**SUMÁRIO:** I. Introdução: A Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional. II. A Coexistência dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos. III. O Diálogo dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos. 1. A Reunião de Luxemburgo de 2002. 2. A Reunião de Manágua de 2007. IV. O Primado do Direito nos Debates Correntes da Organização das Nações Unidas. V. Considerações Finais: Os Avanços na Realização do Ideal da Justiça Internacional. 1. A Relevância dos Princípios Gerais do Direito. 2. A Unidade do Direito. 3. A Jurisdição Internacional como Co-partícipe da Jurisdição Nacional na Realização da Justiça.

---

\* Estudo do Autor, que serviu de base, em um primeiro momento, à Aula Magna que ministrou na Escola Superior Dom Hélder Câmara, em Belo Horizonte, aos 27 de agosto de 2009, ocasião em que foi agraciado com o título de “Jurista do Centenário de Dom Hélder Câmara”; e que, em um segundo momento, apresentou como comunicação escrita ao Simpósio Internacional sobre “A Justiça na Mundialização”, realizado na Universidade Santa Úrsula, no Rio de Janeiro, aos 22-23 de outubro de 2009.

\*\* Ph.D. (Cambridge - Prêmio Yorke) em Direito Internacional; Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Juiz da Corte Internacional de Justiça (Haia); Professor Titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco; Membro do Institut de Droit International, do Curatorium da Academia de Direito Internacional da Haia, e das Academias Mineira e Brasileira de Letras Jurídicas.

## **I. Introdução: A Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional.**

A realização do antigo ideal da justiça em nível internacional vem se revitalizando nos últimos anos com a operação dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos. Um dos aspectos mais importantes desta luta reside na afirmação e reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive *vis-à-vis* seu próprio Estado. É esta uma matéria à qual tenho dedicado minhas reflexões ao longo dos anos<sup>1</sup>. Permito-me aqui me referir a alguns de meus pronunciamentos em importantes foros internacionais (como nas conferências de comemoração dos cinquentenários da Corte Européia de Direitos Humanos, em Roma em 1999, e da Corte de Justiça das Comunidades Européias, em Luxemburgo em 2002, assim como nos plenários da Assembléia Geral e do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos em 2000-2002), em defesa do acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais de direitos humanos, como sujeitos do Direito Internacional, dotados de plenas personalidade e capacidade jurídicas internacionais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A.A. Cançado Trindade, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, capítulo XX, pp. 447-497; A.A. Cançado Trindade, El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, capítulo VII, pp. 317-374; A.A. Cançado Trindade, O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1997, pp. 19-327; A.A. Cançado Trindade, The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law, Cambridge, University Press, 1983, pp. 1-421.

<sup>2</sup> Cf. os seis Anexos Documentais, in: A.A. Cançado Trindade, Direito das Organizações Internacionais, 4a. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2009, pp. 587-607. - E cf. também, a respeito, A.A. Cançado Trindade, El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104; A.A. Cançado Trindade, El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión, Santiago de Chile, CECO/ Librotecnia, 2008, pp. 61-407; A.A. Cançado Trindade, “Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne”, 14 Revue québécoise de droit international (2001) n.

Outro aspecto da matéria em apreço, a ser aqui ressaltado, reside nas incursões das Nações Unidas no direito penal internacional. Aqui o indivíduo também irrompe como sujeito do Direito Internacional, em sua subjetividade já não *ativa* (como perante os tribunais internacionais de direitos humanos), mas também *passiva* (diante dos tribunais penais internacionais contemporâneos). O quadro geral desse desenvolvimento é revelador da busca da realização do antigo ideal da justiça internacional. A propósito, por ocasião do cinquentenário das Nações Unidas em 1995, o então Secretário-Geral da Organização (B. Boutros-Ghali) destacou, como principais iniciativas da ONU em prol da prevalência do Direito, por um lado, as novas e grandes operações de paz das Nações Unidas<sup>3</sup>, e, por outro lado, o estabelecimento dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (em 1993)<sup>4</sup> e para Ruanda (em 1994)<sup>5</sup>.

Recorde-se que a criação destes dois Tribunais *ad hoc*, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às pressões públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir a preservar a crença em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros<sup>6</sup>. Ainda que a resposta

---

2, pp. 207-239; A.A. Cançado Trindade, “The Right of Access to Justice in the Inter-American System of Human Rights Protection”, 17 *Italian Yearbook of International Law* (2007) pp. 7-24.

<sup>3</sup> 22 atuando *in loco*, em diferentes partes do mundo.

<sup>4</sup> Resoluções 808(1993) e 827(1993), do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

<sup>5</sup> Resolução 955(1994), do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Cf. B. Boutros-Ghali, “Introduction”, in *Les Nations Unies et les droits de l’homme - 1945-1995*, N.Y., U.N., 1995, pp. 119-133. - O Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia foi criado para julgar as pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário cometidas na ex-Iugoslávia (a partir de 1991), e o Tribunal *ad hoc* para Ruanda foi instituído para julgar as pessoas responsáveis por graves crimes cometidos durante os conflitos armados internos em Ruanda (no decorrer de 1994), reafirmando assim o consagrado princípio da responsabilidade penal individual por tais violações; cf. *ibid.*, pp. 127-129 e 119.

<sup>6</sup> Bengt Broms, “The Establishment of an International Criminal Court”, 24 *Israel*

da comunidade internacional - na forma da criação dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda - às atrocidades recentemente cometidas tivesse sido considerada lenta, de efeito retardado, insuficiente e limitada, sobretudo em relação ao genocídio de Ruanda<sup>7</sup>, o fato é que ambos Tribunais passaram prontamente a mostrar resultados concretos<sup>8</sup>.

---

Yearbook on Human Rights (1994) p. 146; e cf. A.A. Cançado Trindade, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 386-392; K. Lescure, Le Tribunal Pénal International pour l'ex-Yougoslavie, Paris, Montchrestien, 1994, pp. 15-133; A. Cassese, "The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia and Human Rights", 2 European Human Rights Law Review (1997) pp. 329-352; [Vários Autores], "The Rwanda Tribunal: Its Role in the African Context", 37 International Review of the Red Cross (1997) n. 321, pp. 665-715 (estudos de F. Harhoff, C. Aptel, D. Wembou, C.M. Peter, e G. Erasmus e N. Fourie); R.S. Lee, "The Rwanda Tribunal", 9 Leiden Journal of International Law (1996) pp. 37-61; cf. P. Tavernier, "The Experience of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda", 37 International Review of the Red Cross (1997) n. 321, pp. 607-613.

<sup>7</sup> O próprio Secretário-Geral das Nações Unidas (Kofi Annan) advertiu recentemente que "as conseqüências trágicas do fracasso da comunidade internacional de agir com maior rapidez e decisão de prevenir, ou ao menos diminuir o alcance, do genocídio em Ruanda em 1994, ressalta a necessidade que temos de estar preparados para crises futuras"; K.A. Annan, "Strengthening United Nations Action in the Field of Human Rights: Prospects and Priorities", 10 Harvard Human Rights Journal (1997) p. 7. - Para um estudo de caso do recente genocídio em Ruanda, cf. A. Destexhe, Rwanda and Genocide in the Twentieth Century, London/East Haven Ct., Pluto Press, 1995, pp. 1-88. Para a crítica de que a atitude passiva das Nações Unidas, e da comunidade internacional como um todo, ante o desencadeamento do genocídio em Ruanda não se encontra em conformidade com a não-seletividade e a uniformidade de padrões de ação na proteção internacional dos direitos humanos em toda parte, e tampouco se mostra conforme ao entendimento de que os direitos humanos constituem uma preocupação legítima de toda a comunidade internacional, cf. K.A. Acheampong, "Our Common Morality under Siege: The Rwanda Genocide and the Concept of the Universality of Human Rights", 4 Review of the African Commission on Human and Peoples' Rights (1994) pp. 31-40.

<sup>8</sup> Cf. J.R.W.D. Jones, The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda, 2a. ed., Ardsley/N.Y., Transnational Publs., 1999, pp. 3-643; e cf. também L.G. Maresca, "The Prosecutor v. Tadic - The Appellate Decision of the ICTY and Internal Violations of Humanitarian Law as International Crimes", 9 Leiden Journal of International Law (1996) pp. 219-231; L.C. Green, "Drazen Erdemovic: The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia

A criação e o funcionamento dos dois Tribunais *ad hoc* vieram, enfim, contribuir à luta contra a impunidade de criminosos de guerra e de responsáveis por atos de genocídio e crimes contra a humanidade, superando assim uma das carências do Direito Internacional clássico. Vieram, ademais, abrir caminho ao estabelecimento de uma jurisdição penal internacional permanente. Com efeito, em 1996 foi criado o Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional (TPI), cujos *travaux préparatoires* se estenderam por dois anos<sup>9</sup>. Os debates se concentraram sobretudo em três questões centrais de capital importância, a saber: a tipificação dos *core crimes* sob a competência *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional, o princípio da complementaridade nas relações entre este último e as jurisdições nacionais, e o procedimento a ser adotado (incluindo as prerrogativas da promotoria). Em 17 de julho de 1998 a Conferência de Roma das Nações Unidas aprovou o Estatuto do TPI<sup>10</sup> (composto de 13 partes e 128 artigos), seus Anexos, e a Ata Final da Conferência.

---

in Action”, 10 *Leiden Journal of International Law* (1997) pp. 363-381; F.P. King e A.-M. La Rosa, “The Jurisprudence of the Yugoslavia Tribunal: 1994-1996”, 8 *European Journal of International Law* (1997) pp. 155-160; L.S. Sunga, “The First Indictments of the International Criminal Tribunal for Rwanda”, 18 *Human Rights Law Journal* (1997) pp. 329-340.

<sup>9</sup> Para um relato dos trabalhos do Comitê Preparatório, cf. U.N., doc. A/AC.249/1, de 07.05.1996, pp. 1-132; U.N., doc. A/AC.249/1998/L.3, de 04.02.1998, pp. 1-175. E cf. também, e.g., M. Politi, “The Establishment of an International Criminal Court at a Crossroads: Issues and Prospects after the First Session of the Preparatory Committee”, in *The International Criminal Court: Observations and Issues before the 1997-98 Preparatory Committee; and Administrative and Financial Implications* (ed. M.C. Bassiouni), Toulouse, Érès, 1997, pp. 115-157; A. Kotzias Peixoto, “O Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional - Notas sobre Alguns dos Principais Temas das Negociações”, 113/118 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1998), pp. 183-188; Kai Ambos, “Establishing an International Criminal Court and an International Criminal Code - Observations from an International Criminal Law Viewpoint”, 7 *European Journal of International Law* (1996) pp. 523-525.

<sup>10</sup> Para um estudo geral, cf. M.Ch. Bassiouni (ed.), *The Statute of the International Criminal Court - A Documentary History*, Ardsley/N.Y., Transnational Pubs., 1998, pp. 1-793; R.S. Lee (ed.), *The International Criminal Court - The Making of the Rome Statute*, The Hague, Kluwer, 1999, pp. 1-639.

O Estatuto de Roma, - que entrou em vigor internacional em 01 de julho de 2002, - definiu como *core crimes* (artigo 5), sobre os quais o TPI<sup>11</sup> tem jurisdição, o crime de genocídio (artigo 6)<sup>12</sup>, os crimes contra a humanidade (artigo 7)<sup>13</sup>, os crimes de guerra (artigo 8), e o crime de agressão<sup>14</sup>. De conformidade com o princípio da complementaridade, invocado no próprio preâmbulo do Estatuto de Roma, o

<sup>11</sup> O Tribunal Penal Internacional, a sediar-se na Haia, terá seus 18 juízes (artigo 36) distribuídos em três Câmaras, a saber, a de Questões Preliminares (Pre-Trial Chamber), a de 1ª Instância (Trial Chamber), e a de Recursos (Appeals Chamber), conforme disposto nos artigos 34-39 do Estatuto. A promotória e o secretariado completam a estrutura do Tribunal. Graças aos esforços dos 42 Estados “like-minded” (como se tornaram conhecidos), que no decorrer dos travaux préparatoires sustentaram posições progressistas, o Estatuto logrou consagrar poderes ex officio da promotória (artigos 15-18), inclusive o de iniciar investigações motu proprio. Outros pontos positivos do Estatuto residem na previsão de competência complementar automática do Tribunal em relação às quatro categorias de core crimes, na inclusão na definição dos crimes de guerra dos conflitos armados internos, e na previsão de proteção a vítimas e testemunhas. Cf. A.A. Cançado Trindade, Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 393-400. Para um estudo geral, cf. W.A. Schabas, An Introduction to the International Criminal Court, Cambridge, University Press, 2001, pp. 1-164; A. Cassese e M. Delmas-Marty (eds.), Crimes internationaux et juridictions internationales, Paris, PUF, 2002, p. 13-261; [Vários Autores], La Criminalización de la Barbarie: La Corte Penal Internacional (ed. J.A. Carrillo Salcedo), Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2000, pp. 17-504.

<sup>12</sup> Cujá definição deriva da consignada nos artigos II e III da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. - Para um estudo geral, cxf., e.g., W.A. Schabas, Genocide in International Law, Cambridge, University Press, 2000, pp. 1-552.

<sup>13</sup> Cf., para um estudo geral, M.Ch. Bassiouni, Crimes against Humanity in International Criminal Law, 2a. ed. rev., The Hague, Kluwer, 1999, pp. 1-577; Y. Jurovics, Réflexions sur la spécificité du crime contre l’humanité, Paris, LGDJ, 2002, pp. 1-448; G. Robertson, Crimes against Humanity, 2a. ed., London, Penguin, 2002, pp. 1-565.

<sup>14</sup> Cf., sobre os core crimes, em geral, e.g., M.C. Bassiouni, “International Crimes: Jus Cogens and Obligatio Erga Omnes”, in Reining in Impunity for International Crimes and Serious Violations of Fundamental Human Rights (Proceedings of the Siracusa Conference, September 1998, ed. C.C. Joyner), Ramonville St.-Agne, Èrès, 1998, pp. 133-148; e para os aspectos terminológicos, cf., e.g., A.-M. La Rosa, Dictionnaire de Droit International Pénal - Termes Choisis, Paris, PUF, 1998, pp. 1-118.

TPI é concebido como complementar das jurisdições penais nacionais; as próprias condições de exercício de sua competência (artigos 12-14) dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o “acionamento” do TPI circunscrito a circunstâncias excepcionais<sup>15</sup>.

O Estatuto de Roma também consagrou *princípios gerais de direito penal*, não obstante as diferenças conceituais entre as Delegações de países de direito civil e as de países de *common law*<sup>16</sup>. *Esclareceu-se que, a crimes da gravidade do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, não se aplicam - não podem se aplicar - quaisquer statutes of limitations*, mesmo porque tais crimes recaem, - no entender de ao menos parte da doutrina jurídica contemporânea, - no domínio do *jus cogens*, acarretando obrigações *erga omnes*. Enfim, todos estes desenvolvimentos recentes se devem, em última análise, ao grau de evolução alcançado pela consciência jurídica universal, que em meu entender constitui a *fonte material* por excelência do Direito Internacional, e da evolução de todo o Direito<sup>17</sup>. A Organização das Nações Unidas, por sua vez, deu sua contribuição a que venha a se tornar realidade, nesta primeira década do século XXI, a consolidação do princípio da jurisdição universal (*infra*), em meio à expansão da função judicial internacional, na busca da realização do antigo ideal da justiça em nível internacional.

<sup>15</sup> Neste particular, distingue-se o enfoque deste último do seguido pelos Estatutos dos Tribunais ad hoc para a Iugoslávia e para Ruanda. Outra distinção reside no sistema das penas a ser aplicadas: enquanto os Estatutos dos dois Tribunais ad hoc remetem aos ordenamentos jurídicos internos respectivos, o Estatuto de Roma, a seu turno, dispõe, ele próprio, em seu artigo 77, sobre as penas aplicáveis (essencialmente, as de aprisionamento).

<sup>16</sup> Tais princípios gerais são, segundo os artigos 22-33 do Estatuto, os seguintes: nullum crimen sine lege, nulla poena sine lege, irretroatividade *ratione personae*, responsabilidade penal individual, exclusão dos menores de 18 anos da competência do Tribunal, irrelevância do cargo oficial, responsabilidade dos chefes e outros superiores, imprescritibilidade (inaplicabilidade de “statutes of limitations”), elemento de intencionalidade, circunstâncias eximentes de responsabilidade penal, erros de fato ou de direito, ordens superiores e disposições legais.

<sup>17</sup> A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, p. 1026, e cf. pp. 1086-1109.

## II. A Coexistência dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos.

O fenômeno da multiplicidade dos tribunais internacionais é próprio de nossos tempos. Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional. Do mesmo modo, os tribunais internacionais contemporâneos têm operado no sentido do ampliação e sofisticação do capítulo da *responsabilidade* internacional.

Assim, a par da responsabilidade internacional dos Estados e organizações internacionais, afirma-se hoje também a dos indivíduos. Exemplificam-no a já-mencionada criação dos dois Tribunais Internacionais *ad hoc* das Nações Unidas, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda (em 1993 e 1994, respectivamente), - que no futuro breve concluirão seu ciclo e deixarão seu legado para desenvolvimentos futuros do Direito Penal Internacional<sup>18</sup>, - assim como a adoção em Roma em 1998 do Estatuto do TPI. A subjetividade internacional dos indivíduos passa, assim, a vincular-se inelutavelmente à temática da responsabilidade internacional (outrora limitada à dos Estados, e recentemente ampliada à das organizações internacionais<sup>19</sup>).

A própria Carta das Nações Unidas (artigo 95) prevê a criação de novos tribunais internacionais, e nada há na Carta, nem no próprio Estatuto da CIJ, que reserve a esta o monopólio da solução pacífica das controvérsias internacionais, ou uma descabida subordinação a esta

---

<sup>18</sup> Cf., a esse respeito: Vários Autores, 2007, *l'année des bilans: Leçons et perspectives face à la clôture des premiers tribunaux internationaux*, Paris, I.J.T., 2007, pp. 11-119; ICTY, *ICTY Manual on Developed Practices, as Part of a Project to Preserve the Legacy of the ICTY*, The Hague/Turin, ICTY/UNICRI, 2009, pp. 1-219.

<sup>19</sup> Cf. A.A. Cançado Trindade, A.A. Cançado Trindade, *Direito das Organizações Internacionais*, 4a. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2009, capítulo XXVII, pp. 611-619, e cf. pp. 697-715.



dos demais tribunais internacionais. Acima de pretensões mesquinhas e frívolas dessa natureza (na busca de uma supremacia que não existe), encontra-se a necessidade da realização da justiça internacional, e para isto o Direito Internacional contemporâneo encontra-se hoje melhor equipado com os novos tribunais internacionais. É esta a visão que tenho propugnado, e que vem ganhando terreno e crescente apoio por parte da doutrina jusinternacionalista contemporânea mais lúcida e esclarecida.

A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais são de suma importância, pois em muitos aspectos são complementares os trabalhos de tais tribunais. Cada tribunal internacional tem sua importância, dependendo do domínio do Direito Internacional de que se trate. O que, em última análise, realmente importa, é a realização da justiça internacional, e não a busca estéril de protagonismos sem sentido. Não existe uma hierarquia entre tribunais internacionais, e cada um deles deve preocupar-se, antes de tudo, com a excelência de suas próprias sentenças e não em tentar exercer ascendência sobre os demais.

A expansão alentadora da jurisdição internacional mediante a coexistência corrente dos tribunais internacionais é um sinal de nossos tempos, neste início do século XXI, de modo a assegurar que cada um de tais tribunais dê sua contribuição efetiva à evolução contínua do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional. Na meia-década em que tive a honra de presidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1999-2004), busquei uma aproximação e diálogo com os demais tribunais internacionais. Tive a ocasião de reunir-me com os Presidentes de todos os tribunais internacionais contemporâneos, - com a única exceção dos quatro recentes tribunais penais “internacionalizados” ou “mistos” (para Serra Leoa, Timor-Leste, Kosovo e Camboja). Guardo a melhor das recordações desses encontros, e creio ter dado minha contribuição a um melhor entendimento entre os tribunais internacionais de nossos tempos<sup>20</sup>.

---

<sup>20</sup> Cf. meu testemunho histórico: A.A. Cançado Trindade, “[Entrevista:] Tribunais Internacionais Contemporâneos: Coexistência e Expansão”, in 8 Revista Jurídica Del Rey - Belo Horizonte (2006) n. 16, pp. 6-11.

Minha percepção é precisamente no sentido de que a alentadora multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos é reveladora dos consideráveis avanços na busca da realização do ideal da justiça internacional. Como já assinalado, ao invés de hierarquia, o que há entre os tribunais internacionais contemporâneos é coordenação e complementaridade. Cada tribunal internacional tem sua jurisdição fundamentada em um tratado ou instrumento internacional distinto, e tem seu próprio direito aplicável. Todos conformam uma rede policêntrica de tribunais internacionais (possível embrião de um futuro Judiciário internacional), que, em meu entender, longe de ameaçar fragmentar o Direito Internacional contemporâneo (como apregoam alguns conservadores e retrógrados), ao contrário, o enriquecem, na medida em que afirmam e confirmam a aptidão do Direito Internacional para resolver os mais distintos tipos de controvérsias internacionais, nos planos tanto interestatal como intraestatal<sup>21</sup>.

Não há que passar despercebido que os casos que alcançam os tribunais internacionais constituem uma parcela ínfima das múltiplas injustiças e abusos perpetrados diariamente contra os seres humanos e os povos em todo o mundo. É isto que deveria ser objeto de preocupação por parte dos jusinternacionalistas, e não problemas falsos de ênfase em delimitação de competências ou de competição interinstitucional. É importante que operem regular e continuamente todos os tribunais internacionais contemporâneos no mundo brutalizado em que vivemos.

A harmonia institucional e jurisprudencial entre os tribunais internacionais contemporâneos só se logrará mediante o diálogo e o respeito mútuo, e não em meio a uma busca desagregadora de supremacia de um tribunal sobre os demais, a qual não existe e nem pode existir. Em suma, a multiplicidade e expansão dos tribunais internacionais constitui, em meu entender, um fenômeno altamente alentador, pois é sempre melhor resolver as controvérsias de distintas naturezas com base no primado do Direito, pela via judicial, do que

---

<sup>21</sup> A.A. Cançado Trindade, "The Merits of Coordination of International Courts on Human Rights", 2 *Journal of International Criminal Justice - Oxford* (2004) n. 2, pp. 309-312.

pelo condenável recurso unilateral à força. A realização da justiça no plano internacional é o denominador comum que deve unir os tribunais internacionais e orientar seu labor.

### **III. O Diálogo dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos.**

A coexistência dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos tem despertado a atenção para a necessidade premente de sua coordenação. Tanto é assim que, em duas ocasiões recentes, reuniram-se estes tribunais para um diálogo neste propósito, por ocasião, respectivamente, do cinquentenário da Corte de Justiça das Comunidades Européias (o Tribunal da União Européia), em Luxemburgo, em 03-04 de dezembro de 2002, e do centenário da criação da antiga Corte Centroamericana de Justiça, em Manágua, em 04-05 de outubro de 2007. Tive o privilégio de participar de ambas reuniões, da primeira como Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da segunda como Convidado Especial dos organizadores do conclave. Dada a transcendência histórica de ambas, permito-me aqui resumir o seu legado.

#### **1. A Reunião de Luxemburgo de 2002.**

Na reunião de Luxemburgo, convocada pela Corte de Justiça das Comunidades Européias, teve lugar um frutuoso diálogo, no dia 03.12.2003, entre os Presidentes da Corte anfitriã (que o iniciou e coordenou, o Juiz G.C. Rodríguez Iglesias), da Corte Internacional de Justiça (Juiz G. Guillaume), da Corte Européia de Direitos Humanos (Juiz L. Wildhaber), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Juiz A.A. Cançado Trindade), da Corte de Justiça da Comunidade Andina (Juiz R. Vigil Toledo), e da Corte Centroamericana de Justiça (Juiz R. Chamorro Mora)<sup>22</sup>. Também estiveram presentes magistrados de outros Tribunais internacionais<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Cf. CtIADH, Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos - 2002, San José de Costa Rica, OEA, 2003, p. 71, y cf. pp. 923-924.

<sup>23</sup> Como, inter alii, o Presidente da Corte de Justiça da Comunidade Econômica e

Cada orador expôs as bases de jurisdição do Tribunal representado, e resumiu os avanços logrados no plano jurisprudencial. No tocante à coexistência dos Tribunais internacionais, prevaleceu o entendimento da necessidade da busca da melhor coordenação possível entre os Tribunais internacionais (inclusive para evitar discrepâncias na jurisprudência), dadas a ausência de hierarquia entre eles, e a jurisdição própria de cada um deles. Este diálogo memorável<sup>24</sup> foi seguido, no dia 04.12.2003, de outra reunião de trabalho, desta feita entre representantes da Corte de Justiça das Comunidades Europeias e de algumas das jurisdições nacionais europeias; também se dedicou atenção à repartição das jurisdições entre a Corte anfitriã, sediada em Luxemburgo e a Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo.

Ainda que a reunião de Luxemburgo de 2002 não tivesse produzido um documento final (o que estava além de seu propósito)<sup>25</sup>, deixou, no entanto, um legado importante. No âmbito regional, contribuiu decisivamente à repartição das jurisdições entre os dois Tribunais internacionais sediados na região, em Luxemburgo e em Estrasburgo, aliviando tensões que havia na época entre o Tribunal da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. E, ainda mais significativamente, no plano universal, como primeira reunião do gênero, deixou plantada a semente para fomentar o diálogo inter-instituição dos Tribunais internacionais contemporâneos, em uma base permanente. Os Tribunais internacionais, nos planos tanto global (Nações Unidas) como regional, já não podiam pretender desconhecer a jurisprudência de uns e outros, criando-se assim um clima de maior confiança recíproca entre os mesmos.

---

Monetária da África Central (CEMAC, Juiz J.M. Ntoutoume).

<sup>24</sup> Que não foi publicado integralmente até o presente.

<sup>25</sup> Curiosamente, as atas desta Reunião de tribunais internacionais, de 03-04.12.2002, não foram publicadas (até o presente, meados de 2008). No entanto, as de outra reunião comemorativa do cinquênênio do Tribunal da União Europeia, realizada dois meses antes, em 04-05 de outubro de 2002, congregando autoridades somente desta jurisdição, foram, estas sim, publicadas; cf. *La Cour de Justice des Communautés européennes - 1952-2002: Bilan et perspectives*, Bruxelles, Bruylant, 2004, pp. 3-118.

## 2. A Reunião de Manágua de 2007.

Transcorrida meia década, voltaram os Tribunais internacionais a reunir-se, em 04-05 de outubro de 2007, em Manágua, Nicarágua, desta feita atendendo a uma convocação da Corte Centroamericana de Justiça, que se ofereceu como sede do evento. Participaram desta nova reunião magistrados de onze tribunais internacionais, atuantes tanto no plano global (Corte Internacional de Justiça, Tribunal Internacional de Direito do Mar, e Tribunal Penal Internacional), como no plano regional (Corte Européia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Corte de Justiça das Comunidades Européias, Corte Centroamericana de Justiça, Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, Tribunal de Justiça do CARICOM, e Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL).

Os representantes dos Tribunais internacionais se agruparam em três Comissões para desenvolver seus trabalhos: uma composta pelos três Tribunais atuantes no plano global, outra pelos três Tribunais regionais de direitos humanos, e outra pelos restantes cinco Tribunais de integração (econômica) regional. Distintamente da anterior Reunião de Luxemburgo de 2002 (*supra*), a Reunião de Manágua de 2007 produziu um documento final, como pretendia desde o início, que se intitulou Comunicado de Manágua de 2007. Como se tratava de uma reunião comemorativa ao centenário de criação da antiga Corte Centroamericana de Justiça (1907-1917), o Comunicado prestou um tributo à contribuição pioneira daquela Corte à consagração do *jus standi* dos indivíduos perante a justiça internacional<sup>26</sup>.

O referido Comunicado, adotado em 05.10.2007, reafirmou os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, como “denominador comum que vincula todos os Estados”, e enfatizou a obriga-

---

<sup>26</sup> Comunicado de Manágua de 2007, p. 3 (circulação interna). E, sobre este ponto, cf. capítulo I, *supra*; e cf. C.J. Gutiérrez, *La Corte de Justicia Centroamericana*, San José de Costa Rica, Ed. Juricentro, 1978, pp. 31-158; A.A. Cançado Trindade, “Exhaustion of Local Remedies in International Law Experiments Granting Procedural Status to Individuals in the First Half of the Twentieth Century”, 24 *Netherlands International Law Review* (1977) pp. 373-392, esp. pp. 376-377.

ção destes últimos, como membros da comunidade internacional, de “cumprir fielmente as normas e princípios do Direito Internacional”<sup>27</sup>. Destacou, ademais, que “o fim último do Estado de Direito é a pessoa humana e a tutela de seus direitos”<sup>28</sup>. Ademais, afirmou que o estabelecimento de Tribunais internacionais permanentes “constitui uma contribuição valiosa ao fortalecimento do Direito Internacional”, em prol de um mundo mais seguro e estável, “regido pelo direito e a justiça”<sup>29</sup>. Ao reconhecer que “a justiça é consubstancial ao Estado de Direito”, insistiu em que o estabelecimento de Tribunais internacionais permanentes representa um “enorme progresso” para “a humanidade”, nos domínios “da justiça internacional geral, do direito da integração, dos direitos humanos, do direito do mar e do direito penal internacional”<sup>30</sup>.

#### **IV. O Primado do Direito nos Debates Correntes da Organização das Nações Unidas.**

Ademais, é verdadeiramente alentador que, no âmbito das Nações Unidas, as atenções estejam finalmente se voltando ao primado do Direito (*rule of law, préeminence du droit*) nos planos tanto nacional como internacional. Assim, na Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2005 (*U.N. 2005 World Summit*), e em desenvolvimentos bem recentes desde então, venham se concentrando as atenções no necessário fortalecimento do *rule of law* nos planos nacional e internacional<sup>31</sup>. Pouco após a adoção do documento *World Summit Outcome* (2005), assinalou-se ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as dimensões internacional e nacional do *rule of law* estavam “firmemente interligadas”, e que “o fortalecimento do *rule of law* no

---

<sup>27</sup> Comunicado..., cit. supra n. (27), p. 2 (circulação interna).

<sup>28</sup> Ibid., p. 3.

<sup>29</sup> Ibid., p. 2.

<sup>30</sup> Ibid., p. 2; o documento acrescentou que “a existência de tribunais regionais constitui o mecanismo idôneo para uma solução pacífica dos diferendos nos processos de integração”, com vistas a “estabelecer uma autêntica comunidade de direito no espaço regional”.

<sup>31</sup> ONU/A.G., resolução 60(1), de 2005.

plano internacional tinha assim um impacto direto no *rule of law* no plano nacional”<sup>32</sup>. Como seguimento ao compromisso neste propósito assumido na Cúpula Mundial das Nações Unidas (2005), a questão foi retomada, para maior consideração, em 2006, pela VI Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas.

Esta última recomendou, por sua vez, em 17.11.2006, um “compromisso solene com um ordenamento jurídico internacional baseado no *rule of law* e no direito internacional”, tendo em mente os “valores centrais indivisíveis e os princípios das Nações Unidas”<sup>33</sup>. A Assembléia Geral das Nações Unidas, a seu turno, endossou a recomendação de sua VI Comissão, em sua resolução sobre “*The Rule of Law at the National and International Levels*”, adotada em 18.12.2006<sup>34</sup>. O fato de que o tema venha sendo examinado ao mais alto nível pelas Nações Unidas parece revelar uma nova consciência da necessidade premente de assegurar a preservação e o fortalecimento do *rule of law* nos planos nacional e internacional. E, neste domínio, ao direito de acesso direto à justiça nos planos nacional e internacional está reservado uma função da maior importância.

Em conformidade com a resolução 61/39, de 2006, da Assembléia Geral da ONU, o Secretário-Geral das Nações Unidas apresentou um relatório interino, circulado em 15.08.2007, sobre “*The Rule of Law at the National and International Levels*”, contendo um levantamento das atividades correntes dos organismos, órgãos, escritórios, departamentos, fundos e programas no âmbito do sistema das Nações Unidas dedicados à promoção do *rule of law* nos planos nacional e internacional, para consideração da Assembléia Geral das Nações Unidas. O levantamento cobriu, *inter alia*, a assistência na implementação no plano interno do direito, e a administração da justiça e implementação do direito<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Anexo à carta de Liechtenstein e do México ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de 11.05.2006, ONU doc. A/61/142, par. 2, e cf. par. 4.

<sup>33</sup> ONU, Report of the VI Committee, ONU doc. A/61/456, de 17.11.2006, p. 3, par. 9.

<sup>34</sup> ONU/A.G., resolução 61/39, de 18.12.2006, pars. 1-5.

<sup>35</sup> Cf. ONU, documento A/62/261, de 15.08.2007, pp. 1-12.

Além disso, o Secretário-Geral das Nações Unidas vem de apresentar outro relatório, em 11.07.2007, também sobre “*The Rule of Law at the National and International Levels*”, acerca dos comentários e informações recebidos dos governos sobre o tema em apreço<sup>36</sup>. É significativo que venha o tema angariando cada vez mais atenção nas Nações Unidas, como se pode claramente depreender dos comentários convergentes feitos por Delegações de países de diferentes países e distintos *backgrounds* culturais sobre a matéria em apreço<sup>37</sup>. Uma das Delegações assinalou que o *rule of law* internacional significa que “international law constitutes the foundation of international relations”, e que um importante papel está reservado às Nações Unidas e organismos multilaterais neste domínio<sup>38</sup>.

Reiterou-se o compromisso com os propósitos e princípios da Carta da ONU<sup>39</sup>. A conduta estatal deve guiar-se pelos princípios do Direito Internacional, sendo necessário “um sistema multilateral eficaz de modo a prevenir ou sancionar violações do Direito Internacional”<sup>40</sup>. Outra Delegação chamou atenção para o conceito amplo de *rule of law*, a abarcar não apenas as normas que regulam a atividade humana (tanto dos governantes como dos governados), mas também os *sujeitos de direitos*, os *justiciáveis*; no plano internacional, o *rule of law* baseia-se nos princípios da Carta da ONU, sendo necessário o fortalecimento do papel dos tribunais internacionais<sup>41</sup>.

Outras Delegações enfatizaram a necessidade de assegurar o cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais e das resoluções das organizações internacionais<sup>42</sup>, - e, ao chamarem atenção à sujeição do Estado e suas autoridades ao Direito, alertaram que ninguém está acima do Direito<sup>43</sup>. Na mesma linha de pensamento,

---

<sup>36</sup> Cf. ONU, documento A/62/121, de 11.07.2007, pp. 1-35.

<sup>37</sup> Algumas delas recordaram e endossaram expressamente o compromisso consignado no documento World Summit Outcome (2005) quanto ao *rule of law* nos planos nacional e internacional.

<sup>38</sup> Declaração da Suécia, in *ibid.*, p. 31.

<sup>39</sup> Declaração do Kuwait, in *ibid.*, p. 21.

<sup>40</sup> Declaração da Alemanha, in *ibid.*, pp. 18-19.

<sup>41</sup> Declaração do México, in *ibid.*, pp. 24-27.

<sup>42</sup> Declaração do Egito, in *ibid.*, p. 11.

<sup>43</sup> Declaração da Holanda, in *ibid.*, pp. 28-29.



outra Delegação afirmou “a sujeição do Estado ao Direito”, o que significava que “a autoridade executiva encontra-se sujeita ao Direito em todas as ações que tomar e medidas que adotar”<sup>44</sup>. Houve um chamado à “adesão universal” ao *rule of law* nos planos nacional e internacional, a ser devidamente implementado; e se destacou o *rule of law* em “situações pós-conflito” assim como no contexto do desenvolvimento a longo prazo<sup>45</sup>.

Houve manifesto apoio ao fortalecimento do *rule of law* como “uma condição para a prevenção de conflitos e um elemento-chave no *peacemaking* e no *peacebuilding*”<sup>46</sup>. Também se chamou a atenção à interrelação entre o *rule of law* e a paz, a segurança, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos<sup>47</sup>. Mais recentemente,, em uma resolução adotada aos 11 de dezembro de 2008, a própria Assembléia Geral das Nações Unidas veio a reafirmar “the need for universal adherence to and implementation of the rule of law at both the national and international levels”, assim como seu “commitment to an international order based on the rule of law and international law”<sup>48</sup>. É altamente significativo que o tema esteja verdadeiramente angariando atenção crescente nas Nações Unidas, em um claro sinal do despertar da consciência - mais precisamente, da consciência jurídica universal - de sua importância em nossos tempos. E, - tal como tenho sustentado ao longo dos anos, - a consciência humana é, em última análise, a fonte *material* de todo o Direito<sup>49</sup>.

---

<sup>44</sup> Declaração do Qatar, in *ibid.*, p. 30.

<sup>45</sup> Declaração de Liechtenstein, in *ibid.*, p. 23.

<sup>46</sup> Declaração da França, in *ibid.*, p. 16.

<sup>47</sup> Declaração da Finlândia, in *ibid.*, p. 12.

<sup>48</sup> ONU, resolução 63/128 da Assembléia Geral, de 11.12.2008, sobre “The Rule of Law at the National and International Levels”, quarto parágrafo preambular.

<sup>49</sup> A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium - General Course on Public International Law - Part I”, 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 177-202; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.

## **V. Considerações Finais: Os Avanços na Realização do Ideal da Justiça Internacional.**

É inegável que, em nossos dias, tem-se avançado na realização do antigo ideal da justiça internacional. Como nos encontramos em meio a este processo histórico, é de todo recomendável buscar extrair as lições que possamos porventura já identificar. Em meu entender, estas se mostram perceptíveis em relação a pelo menos três pontos, aos quais me refiro em seguida, como conclusão do presente estudo, e sem a pretensão de ser exaustivo. Permito-me destacar, em particular, três pontos, a saber, a relevância dos princípios gerais do direito, a unidade do direito na realização da justiça, e a jurisdição internacional como co-partícipe da nacional na realização da justiça.

### **1. A Relevância dos Princípios Gerais do Direito.**

Considero da maior relevância o papel dos princípios, tal como o assinalai, por exemplo, em meu Voto Concordante no histórico Parecer Consultivo n. 18, de 17.09.2003, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*:

Todo sistema jurídico tiene principios fundamentales, que inspiran, informan y conforman sus normas. Son los principios (derivados etimológicamente del latín *principium*) que, evocando las causas primeras, fuentes o orígenes de las normas y reglas, confieren cohesión, coherencia y legitimidad a las normas jurídicas y al sistema jurídico como un todo. Son los principios generales del derecho (*prima principia*) que confieren al ordenamiento jurídico (tanto nacional como internacional) su ineluctable dimensión axiológica; son ellos que revelan los valores que inspiran todo el ordenamiento jurídico y que, en última instancia, proveen sus propios fundamentos. Es así como concibo la presencia y la posición de los principios en cualquier ordenamiento jurídico, y su rol en el universo conceptual del Derecho.

(...) De los *prima principia* emanan las normas y reglas, que en ellos encuentran su sentido. Los principios encuéntranse así presentes en los orígenes del propio Derecho. Los principios nos muestran los fines legítimos que buscar: el bien común (de todos los seres humanos, y no de una colectividad abstracta), la realización de la justicia (en los planos tanto

nacional como internacional), el necesario primado del derecho sobre la fuerza, la preservación de la paz. Al contrario de los que intentan - a mi juicio en vano - minimizarlos, entiendo que, si no hay principios, tampoco hay verdaderamente un sistema jurídico. Sin los principios, el 'orden jurídico' simplemente no se realiza, y deja de existir como tal"<sup>50</sup>.

Em meu entendimento, os princípios gerais do direito não se limitam àqueles consagrados nos sistemas jurídicos nacionais<sup>51</sup>, mas abarcam igualmente os princípios gerais do direito internacional<sup>52</sup>. Um tribunal internacional como a Corte Internacional de Justiça tem, ela própria, recorrido a uns e outros em sua *jurisprudence constante*. A seu turno, os tribunais internacionais de direitos humanos sempre têm tido em mente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio (*pro victima*) da aplicação da norma mais favorável à vítima. E os tribunais penais internacionais têm presentes o princípio da humanidade (que permeia todo o Direito Internacional Humanitário), o princípio da complementaridade (consignado no Estatuto do TPI), assim como o princípio da jurisdição universal, - para citar alguns exemplos.

Em sua recente decisão de 28 de maio de 2009, no caso relativo a *Questões Atinentes à Obrigação de Processar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) deixou de indicar medidas provisórias de proteção. Em meu Voto Dissidente, assinalei que tais medidas caberiam no caso, para a salvaguarda do

---

<sup>50</sup> A.A. Cançado Trindade, *Derecho Internacional de los Derechos Humanos - Esencia y Trascendencia* (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006), México, Edit. Porrúa/Universidad Iberoamericana, 2007, pp. 68-69, pars. 44 e 46.

<sup>51</sup> Cf. H. Mosler, "To What Extent Does the Variety of Legal Systems of the World Influence the Application of the General Principles of Law within the Meaning of Article 38(1)(c) of the Statute of the International Court of Justice", in *International Law and the Grotian Heritage* (Hague Colloquium of 1983), The Hague, T.M.C. Asser Instituut, 1985, pp. 173-185.

<sup>52</sup> Em nada surpreende que os arautos da soberania absoluta do passado tenha resistido à aplicabilidade dos princípios gerais do direito (tanto interno como internacional) no plano internacional; F.O. Raimondo, *General Principles of Law in the Decisions of International Criminal Courts and Tribunals*, Leiden, Nijhoff, 2008, pp. 59 e 41.

direito à realização da justiça, particularmente sob a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (invocada como base da jurisdição da CIJ), que consagra a proibição absoluta da tortura (própria do domínio do *jus cogens*), em todas e quaisquer circunstâncias. Agreguei que o segmento *aut judicare* - constante do princípio da jurisdição universal, *aut dedere aut judicare* - proíbe ademais atrasos indevidos, e que as medidas provisórias de proteção dariam expressão a esta proibição, em prol da pronta realização da justiça nos planos a um tempo nacional e internacional<sup>53</sup>.

Quatro anos antes desta decisão da CIJ, em meu Curso Geral de Direito Internacional Público ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia, em julho-agosto de 2005, sustentei meu entendimento, sedimentado ao longo dos anos, no sentido de que os princípios gerais do direito formam o *substratum* do próprio ordenamento jurídico, mostrando-se indispensáveis (o *jus necessarium*, distinto e bem mais além do mero *jus voluntarium*), e expressando a idéia de uma “justiça *objetiva*” (própria do jusnaturalismo), de alcance universal. Enfim, são os princípios gerais do direito que inspiram a interpretação e aplicação não só das normas jurídicas, como também o próprio processo legiferante de sua elaboração<sup>54</sup>.

Deste prisma, a postura básica de um tribunal internacional só pode ser principista, sem fazer concessões indevidas ao voluntarismo estatal. É o que tenho assinalado em várias ocasiões nos círculos jurídicos internacionais: por exemplo, como Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tive a honra de, a convite da Corte Européia de Direitos Humanos, inaugurar o ano judicial desta última na noite de 22.01.2004, no *Palais des Droits de l'Homme* em Estrasburgo. Em meu discurso inaugural em tal cerimônia, ponderei que

---

<sup>53</sup> CIJ, Questões Atinentes à Obrigação de Processar ou Extraditar (Bélgica versus Senegal), Ordem de 28.05.2009, Voto Dissidente do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 1-105.

<sup>54</sup> A.A. Cançado Trindade, “International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium - General Course on Public International Law - Part I”, 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 90-92.

La Cour européenne et la Cour interaméricaine ont toutes deux, à juste titre, imposé des limites au volontarisme étatique, protégé l'intégrité de leurs Conventions respectives des droits de l'homme, ainsi que la prépondérance des considérations d'*ordre public* face à la volonté de tel ou tel État, élevé les exigences relatives au comportement de l'État, instauré un certain contrôle sur l'imposition de restrictions excessives par les États, et, de façon rassurante, mis en valeur le statut des individus en tant que sujets du Droit International des Droits de l'Homme en les dotant de la pleine capacité sur le plan procédural.

En ce qui concerne le fondement de leur juridiction contentieuse, la fermeté de leur position en faveur de l'intégrité des mécanismes de protection des deux Conventions est bien illustrée, notamment, par les décisions ou arrêts de la

Cour européenne dans les affaires *Belilos c. Suisse* (1988), *Loizidou c. Turquie* (exceptions préliminaires, 1995), et *Ilascu, Lesco, Ivantoc et Petrov-Popa c. Moldova et la Fédération de Russie* (2001), ainsi que par les décisions de la Cour interaméricaine dans les affaires *Tribunal constitutionnel* et *Ivcher Bronstein c. Pérou*, (compétence, 1999), ou encore *Hilaire, Constantine et Benjamin et alii c. Trinité-et-Tobago* (exception préliminaire, 2001)»<sup>55</sup>.

## 2. A Unidade do Direito.

Não há que passar despercebido que tanto o princípio da jurisdição universal, quanto ao da complementaridade, dentre outros, conclamam a uma aproximação maior, se não interação, entre os ordenamentos jurídicos internacional e nacional. Não poderia ser de outra forma, particularmente em nossa era, em que, com crescente frequência, assuntos os mais diversos são submetidos ao controle judicial no plano internacional<sup>56</sup>. A transposição da concepção do

<sup>55</sup> In: "Discours de A.A. Cançado Trindade, Président de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme", Cour Européenne des Droits de l'Homme, Rapport annuel 2003, Strasbourg, CourEDH, 2004, pp. 41-50; também reproduzido in A.A. Cançado Trindade, *El Desarrollo del Derecho Internacional de los Derechos Humanos mediante el Funcionamiento y la Jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica/Strasbourg, CtIADH, 2007, pp. 41-42, párr. 13.

<sup>56</sup> T. Koopmans, «Judicialization», in *Une communauté de droit - Festschrift für G.C. Rodríguez Iglesias* (eds. N. Colneric et alii), Berlin, Berliner Wissenschafts-Verlag

*rule of law* também ao plano internacional faz-se acompanhar da superação definitiva de dimensão estatocêntrica do ordenamento jurídico internacional. Com a criação e operação de novos tribunais internacionais, cresce em muito o número de justiciáveis no plano internacional; os Estados deixam de deter o velho monopólio do acesso à justiça internacional, que na atualidade é corretamente estendido aos demais sujeitos do Direito Internacional<sup>57</sup>, inclusive os indivíduos<sup>58</sup>.

A realização da justiça passa a ser uma meta comum, e convergente, dos ordenamentos jurídicos interno e internacional. E ambos passam a dar testemunho da unidade do direito na realização da justiça, um sinal dos novos tempos. Na grande maioria dos casos, a jurisdição internacional é acionada quando já não há possibilidade de se encontrar justiça no plano do direito interno. Mas tem havido ocasiões em que a jurisdição internacional veio ao amparo da jurisdição nacional, para assegurar também nesta última o primado do direito (*préeminence du droit, rule of law*).

Permito-me aqui recordar, como pertinente ilustração, um caso histórico e paradigmático, o do *Tribunal Constitucional versus Peru*, que a Providência ou o destino quis que ocorresse durante minha Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em sua Sentença de 31.01.2001 (mérito e reparações), a Corte Interamericana condenou, como violatória da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a destituição de três magistrados do Tribunal Constitucional peruano, como sanção resultante de juízo político por parte do Poder Legislativo<sup>59</sup>. Ao determinar a violação do direito

---

(BWV), 2003, pp. 51-57.

<sup>57</sup> H. Ascensio, «La notion de jurisdiction internationale en question», in *La juridictionnalisation du Droit international (Colloque de la SFDI de Lille de 2002)*, Paris, Pédone, p. 198; H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel (eds.), *La saisine des juridictions internationales*, Paris, Pédone, 2006, pp. 219-222 and 304.

<sup>58</sup> A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens - L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-188.

<sup>59</sup> Os três magistrados haviam votado contra a reelegibilidade do então Presidente da República (A. Fujimori). Em Sentença anterior (de 24.09.1999) no mesmo caso, a Corte Interamericana afirmara sua competência para adjudicar o referido

a um recurso eficaz e das garantias judiciais e do devido processo legal sob a Convenção Americana, e a *restitutio in integrum* dos três magistrados (efetivamente reestabelecidos em seus cargos), ponderou a referida Corte que a independência de qualquer juiz em um Estado de Direito, e em especial do juiz constitucional em razão da natureza dos assuntos submetidos a seu conhecimento, pressupõe que esteja plenamente protegido e garantido contra “pressões externas”<sup>60</sup>.

A resolução de destituição dos três magistrados foi anulada (pelo próprio Congresso peruano) em 17.09.2000, antes da celebração da audiência pública perante a Corte Interamericana de 22.11.2000, que precedeu sua supracitada Sentença de 31.01.2001 no caso del *Tribunal Constitucional*. Uma vez reinstalados os três magistrados em seus postos, em duas ocasiões tive a satisfação de ter sido recebido pelo plenário do Tribunal Constitucional em Lima, uma vez já instalado o Governo de Transição Democrática no país<sup>61</sup>. Nas duas visitas oficiais ao Peru (em 12.09.2001 e 18.11.2003), foi-me comentado que os desmandos do caso do *Tribunal Constitucional* já passavam a ser considerados por muitos como o início da queda do regime fujimorista. Em ambas ocasiões os magistrados do Tribunal Constitucional me transmitiram as expressões de gratidão à Corte Interamericana.

Quase três anos depois da Sentença de 31.01.2001 da Corte Interamericana no caso do *Tribunal Constitucional*, enviei a este último, no dia 04.12.2003, uma carta, como Presidente da Corte Interamericana, na qual *inter alia* expressei que

---

caso, e declarou inadmissível a pretensão do Estado demandado de “retirar-se” de sua competência contenciosa com “efeito imediato”. - Para meus testemunhos históricos sobre este dramático episódio, da perspectiva da Corte Interamericana, publicados no Peru, cf. A.A. Cançado Trindade, “Entrevista: El Perú y la Corte Interamericana de Derechos Humanos - Una Evaluación Histórica (I)”, in: Ideele - Revista del Instituto de Defensa Legal - Lima/Peru, n. 138, junho de 2001, pp. 108-113; A.A. Cançado Trindade, “Entrevista: El Perú y la Corte Interamericana de Derechos Humanos (II)”, in: Ideele - Revista del Instituto de Defensa Legal - Lima/Perú, n. 139, julho de 2001, pp. 85-88.

<sup>60</sup> Parágrafo 75 da supracitada Sentença de 31.01.2001.

<sup>61</sup> E o Tribunal Constitucional peruano veio inclusive a ser presidido por um dos três magistrados destituídos e nele reinstalados.

podemos apreciar esta Sentencia de la Corte Interamericana en perspectiva histórica, como un marco no sólo en la evolución institucional del Perú sino también del propio sistema interamericano de protección de los derechos humanos. A mi juicio, la referida Sentencia de la Corte Interamericana constituye un precedente judicial inédito también en escala mundial. Ha tenido repercusiones no sólo en nuestra región sino también en otros continentes. Ha marcado un punto de partida de un notable y alentador acercamiento entre el Poder judicial a niveles nacional e internacional, que sirve hoy de ejemplo para otros países”<sup>62</sup>.

Em memorável cerimônia realizada na sede do Tribunal Constitucional peruano em 17.12.2003, a histórica Sentença da Corte Interamericana de 31.01.2001 foi devidamente recordada e comemorada. Trata-se, na verdade, de um precedente judicial inédito também em escala mundial, com repercussões não só na América Latina como igualmente em outros continentes<sup>63</sup>. O episódio revela a importância inegável da jurisdição internacional, que veio resgatar a integridade da jurisdição nacional. O precedente marcou o ponto de partida para uma aproximação notável e alentadora entre o Poder Judicial nos planos nacional e internacional, refletido inclusive na convergência, desde então, de suas respectivas jurisprudências, - convergência esta que serve hoje de exemplo e modelo para outros países.

### **3. A Jurisdição Internacional como Co-partícipe da Jurisdição Nacional na Realização da Justiça.**

A esse respeito, há um novo desenvolvimento que não pode passar despercebido nesta ocasião. Muitos são os que têm certamente acompanhado, no noticiário internacional, os recentes juízos em Lima resultantes em condenações, pela Corte Suprema (Sala Penal Especial) do Peru, do ex-Presidente da República A. Fujimori<sup>64</sup>.

---

<sup>62</sup> Texto da carta reproduzida in: OEA, Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos - 2003, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004, Anexo LVII, pp. 1459-1460, e cf. pp. 1457-1458.

<sup>63</sup> Como registrado em periódicos jurídicos especializados.

<sup>64</sup> Sentenças de 11.12.2007, 07.04.2009 e 30.09.2009.



Estas condenações são subseqüentes às várias condenações do regime fujimorista pela Corte Interamericana, por violações graves dos direitos humanos (como, *inter alia*, nas Sentenças nos casos dos massacres de *Barrios Altos*<sup>65</sup> e de *La Cantuta*<sup>66</sup>).

Nesta matéria, a jurisdição internacional precedeu a nacional. Além da convergência entre as jurisdições nacional e internacional (supra), há muito venho sustentando (em meus escritos e Votos ao longo dos anos) as aproximações e convergências, no plano internacional propriamente dito, não só entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, como também entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados<sup>67</sup>, - convergências estas a efetuar-se nos planos normativo, hermenêutico e operacional.

A contrário do que muitos ainda supõem em tantos países, as jurisdições nacional e internacional, neste início do século XXI, não são concorrentes ou conflitivas, mas sim complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana e na luta contra a impunidade dos violadores de tais direitos. No referido

---

<sup>65</sup> Sentenças de 14.03.2001 (mérito), 03.09.2001 (interpretação), e 30.11.2001 (reparações).

<sup>66</sup> Sentença de 29.11.2006 (mérito e reparações).

<sup>67</sup> Cf., e.g., A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens - L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187; A.A. Cançado Trindade, *Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Derecho Internacional de los Refugiados y Derecho Internacional Humanitario - Aproximaciones y Convergencias*, Ginebra, CICV, [2000], pp. 1-66; A.A. Cançado Trindade, "Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Derecho Internacional de los Refugiados y Derecho Internacional Humanitario: Aproximaciones y Convergencias", in *10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados - Memoria del Coloquio Internacional* (San José de Costa Rica, dezembro de 1994), San José, IIDH/ACNUR/Gov. Costa Rica, 1995, pp. 77-168; A.A. Cançado Trindade, "Aproximaciones o Convergencias entre el Derecho Internacional Humanitario y la Protección Internacional de los Derechos Humanos", in *Seminario Interamericano sobre la Protección de la Persona en Situaciones de Emergencia - Memoria* (Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, junho de 1995), San José, CICR/ACNUR/Gov. Suíça, 1996, pp. 25-28 e 195-197; entre outros estudos.

caso do *Tribunal Constitucional* (2001), a jurisdição internacional efetivamente interveio em defesa da nacional, contribuindo decisivamente à restauração do Estado de Direito, ademais de salvaguardar os direitos dos vitimados. Na história das relações - e interações - entre as jurisdições nacional e internacional, é este um precedente que continuará certamente a ser estudado pelas gerações presentes e futuras de constitucionalistas e jusinternacionalistas, tanto latinoamericanos como de outras regiões do mundo.

Efetivamente, a expansão da jurisdição internacional conta com o concurso, a coparticipação, das jurisdições nacionais. O direito internacional atribui funções internacionais também aos tribunais nacionais. A expansão da jurisdição internacional se dá *pari passu* com a expansão tanto da personalidade como da responsabilidades internacionais<sup>68</sup>, - apontando todas à atual construção de um novo *jus gentium* de nossos tempos<sup>69</sup>. Antes de passar a servir à Corte Internacional de Justiça (CIJ), exerci a magistratura internacional, por mais de 15 anos, em outro tribunal internacional, também na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em cujo seio tive o privilégio de participar da elaboração e adoção de mais de uma centena de sentenças internacionais<sup>70</sup>; meu entendimento se baseia, assim, em minhas reflexões somadas a minha experiência.

---

<sup>68</sup> A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium - General Course on Public International Law - Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) p. 203.

<sup>69</sup> A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium - General Course on Public International Law - Part II", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 269-282.

<sup>70</sup> Nos dois últimos anos, tenho dedicado parte de meu tempo a recolher, de meus arquivos, e organizar e reavaliar, meus fragmentos de memórias acumuladas até o presente; cf. A.A. Cançado Trindade, "Fragmentos de Primeras Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos", in *Jornadas de Derecho Internacional* (Buenos Aires, Noviembre de 2007), Washington D.C., OEA/Secretaría General, 2007, pp. 3-45; A.A. Cançado Trindade, "Fragmentos Ampliados de Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos", in *Arquivos de Direitos Humanos* (eds. A.C. Alves Pereira e R. Lobo Torres), vol. 8, Rio de Janeiro, Edit. Renovar, 2006 (publ. em 2008), pp. 81-154.

Os tribunais internacionais contemporâneos se compõem - como não poderia deixar de ser - de juízes provenientes de distintos sistemas jurídicos nacionais, de distintas culturas jurídicas, sendo portadores de formação (pessoal e profissional) também distinta. *Ex pluribus unum*, - encontram-se, assim, na posição única de dar cada um sua contribuição, todos em conjunto, para a construção de um direito internacional verdadeiramente universal<sup>71</sup>. Nos tribunais “internacionalizados” ou “mistos” (para Serra Leoa, Timor-Leste, Kosovo e Camboja)<sup>72</sup>, convivem, no labor do cotidiano, os juízes nacionais com os não-nacionais (recrutados internacionalmente) daqueles tribunais.

Tal convivência de magistrados provenientes de sistemas jurídicos nacionais distintos, no seio de todos os tribunais internacionais da atualidade, me parece salutar, e não apresenta, a meu ver, dificuldades intransponíveis, particularmente ante a disposição de estudar cada um daqueles sistemas (*droit civil, common law*, direito islâmico, dentre outros) nas grandes obras de direito comparado. Mais significativa, e difícil, parece-me outro tipo de convivência, a de pares com distintas concepções da própria *função judicial internacional*. Tais concepções, a meu ver, independem do sistema jurídico nacional de procedência.

Aqui nos adentramos no mais íntimo de cada juiz, no domínio pessoal, em que cada um é certamente distinto de todos os demais, por suas convicções que transcendem o âmbito do Direito (mas que para este são relevantes, a contrário do que supõem os positivistas):

---

<sup>71</sup> . Tem-se sugerido recentemente que, em razão de sua submissão à razão, “le travail des juges comporte une dimension universalisable propre. C’est pourqu’oi il est possible d’affirmer que les juges - c’est là leur spécificité - constituent le pouvoir le plus universalisable, mais aussi le plus universalisant, des trois pouvoirs décrits par Montesquieu”; J. Allard e A. Garapon, *Les juges dans la mondialisation*, [Paris], Éd. Seuil, 2005, p. 84. - A importância dos princípios gerais do direito (cf. supra) tem como decorrência a ampla margem, para identificação e de interpretação, do direito aplicável, aberta ao juiz; cf. Ph. Raynaud, *Le juge et le philosophe - Essais sur le nouvel âge du Droit*, Paris, A. Colin, 2009, pp. 255 e 119.

<sup>72</sup> . Cf., e.g., C.P.R. Romano, A. Nollkaemper e J.K. Kleffner (eds.), *Internationalized Criminal Courts and Tribunals*, Oxford, University Press, 2004, pp. 3-38.

cada um é aqui movido por sua própria consciência, na árdua tarefa da realização da justiça. Há quase meio-século, Piero Calamandrei recordava que o termo *sententia* deriva da mesma raiz etimológica de “sentimento”, e advertia que

a sentença não é obra do intelecto e da ciência, consistente em conhecer e declarar algo que já existe, mas sim na criação prática (...). Inclusive quando o juiz busca a solução do caso particular guiando-se por certas premissas de ordem geral, (...) encontra-as em seu interior, registradas em sua consciência<sup>73</sup>.

Daí as distintas atitudes prevalecentes, ao longo de sua história, em cada tribunal internacional<sup>74</sup>; daí as oscilações experimentadas por estes tribunais internacionais, - o que não poderia ser de outra forma.

O Tribunal Internacional *ad hoc* das Nações Unidas para a ex-Iugoslávia, em seus primeiros anos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no período de 1999-2004 (mais do que qualquer outro tribunal internacional contemporâneo), contribuíram em muito, e reconhecidamente, para a construção jurisprudencial do conteúdo material ampliado do *jus cogens*<sup>75</sup>. O Tribunal Internacional *ad hoc* das Nações Unidas para Ruanda, por sua vez, contribuiu (a partir de sua própria definição estatutária) para uma melhor compreensão do conteúdo material dos crimes contra a humanidade<sup>76</sup>.

Na verdade, as instituições são, em última análise, as pessoas que as integram, e os tribunais internacionais não fazem exceção a

---

<sup>73</sup> P. Calamandrei, *Proceso y Democracia*, Buenos Aires, Ed. Jur. Europa-América, 1960, p. 67.

<sup>74</sup> Cf. H. Lauterpacht, *The Development of International Law by the International Court*, London, Stevens, 1958, pp. 75-152 and 155-223; J.G. Merrills, *The Development of International Law by the European Court of Human Rights*, 2a. ed., Manchester, University Press, 1993, pp. 231-233.

<sup>75</sup> A.A. Cançado Trindade, “Jus Cogens: The Determination and the Gradual Expansion of Its Material Content in Contemporary International Case-Law”, in XXXV Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano - 2008, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2009, pp. 3-29.

<sup>76</sup> L.J. van den Herik, *The Contribution of the Rwanda Tribunal to the Development of International Law*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 270-271.

isto. Há os juízes que encaram sua função como sendo a de estrita aplicação da lei, do texto legal; e há os que crêem (e entre estes me situo) que, na própria interpretação - ou mesmo na busca - do direito aplicável, há espaço para a criatividade; cada tribunal internacional é livre para encontrar o direito aplicável, independentemente dos para a criatividade; cada tribunal internacional é livre para encontrar o direito aplicável, independentemente dos argumentos das partes<sup>77</sup>. A inovação e o desenvolvimento progressivo do Direito são inescapáveis, se nos dispusermos a atuar à altura dos desafios de nosso tempo.

---

<sup>77</sup> Cf. M. Cappelletti, *Juizes Legisladores?*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993, pp. 73-75 e 128-129; M.O. Hudson, *International Tribunals - Past and Future*, Washington D.C., Carnegie Endowment for International Peace/Brookings Inst., 1944, pp. 104-105.